

**Apelação Cível nº 0706098-52.2012.8.04.0001, de 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Aquamar Manutenções e Serviços Ltda..  
Advogada: Anne Cristina Souza de São Paulo Aguiar (OAB: 7855/AM).  
Apelada: Cristina Catiana Rocha da Silva.  
Advogado: Josias Ferreira Cavalcante.  
Advogada: Edianave Mendonça Lima (OAB: 8469/AM).  
Relator: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos.

**Agravo de Instrumento nº 4004269-65.2019.8.04.0000, de Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal**

Agravante: Marco Antonio Rabelo Ricardo.  
Advogado: Frederico Moraes Bracher (OAB: 7311/AM).  
Agravado: O Município de Manaus.  
Procuradora: Tracey Maria da Silva Resende (OAB: 4329/AM).  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.  
Relator: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos.

Secretaria do(a) Segunda Câmara Cível, em Manaus, 5 de agosto de 2021.

## TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

### Conclusões de Acórdãos

#### Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0000133-85.2019.8.04.7601 - Apelação Cível, Vara Única de Urucurituba**

Apelante: E. de J. dos S..  
Representa: Bruno Fiorin Hernig.  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Apelado: G. M. P..

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. ABANDONO DO LAR. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 256 DO CPC. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - A citação por edital constitui medida excepcional, sendo admissível, como no presente caso, quando impossibilitada a localização do réu, cujo paradeiro, após o abandono do lar, é ignorado por todos. Precedentes do STJII Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DERECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. ABANDONO DO LAR. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 256 DO CPC. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Acitação por edital constitui medida excepcional, sendo admissível, como no presente caso, quando impossibilitada a localização do réu, cujo paradeiro, após o abandono do lar, é ignorado por todos. Precedentes do STJ II Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 0000299-56.2015.8.04.4401 - Apelação Cível, 2ª Vara de Humaitá**

Apelante: DPVAT - Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT.  
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 831A/AM).  
Apelado: Ray Maciel Jean.  
Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB: 968A/AM).  
Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB: 888A/AM).  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA IDÔNEO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA LESÃO PERMANENTE. PERCENTUAIS ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O boletim de ocorrência de fls. 12 é válido, visto que foi registrado presencialmente, em 29/11/2014, às 13h22, na unidade de polícia de Humaitá/AM, com o logotipo da Polícia Civil do Estado do Amazonas, bem como consta o nome da pessoa responsável pelo registro - o policial Edson Barbosa Avelino. Frise-se que o boletim de ocorrência, embora seja um ato unilateral, apresenta certificação de um servidor público, ganhando, assim, presunção relativa de veracidade e legalidade, só sendo possível questionar sua idoneidade em caso de provas robustas, o que não é o caso dos autos; II - Na avaliação médica judicial acostada (fls.64/65), atestou-se que a parte autora, ora apelada, em decorrência do sinistro de trânsito em evidência, sofreu lesão parcial permanente no ombro direito (50%), portanto, obedecidos estão os preceitos preconizados pelo princípio da proporcionalidade, notadamente a inibição ao enriquecimento sem justa causa, conforme Súmula 474, do STJ, razão pela qual resta inarredável o recebimento da indenização do seguro DPVAT; III - Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA IDÔNEO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA LESÃO PERMANENTE. PERCENTUAIS ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O boletim de ocorrência de fls. 12 é válido, visto que foi registrado presencialmente, em 29/11/2014, às 13h22, na unidade de polícia de Humaitá/AM, com o logotipo da Polícia Civil do Estado do Amazonas, bem como consta o nome da pessoa responsável pelo registro - o policial Edson Barbosa Avelino. Frise-se que o boletim de ocorrência, embora seja um ato unilateral, apresenta certificação de um servidor público, ganhando,



assim, presunção relativa de veracidade e legalidade, só sendo possível questionar sua idoneidade em caso de provas robustas, o que não é o caso dos autos; II - Na avaliação médica judicial acostada (fls.64/65), atestou-se que a parte autora, ora apelada, em decorrência do sinistro de trânsito em evidência, sofreu lesão parcial permanente no ombro direito (50%), portanto, obedecidos estão os preceitos preconizados pelo princípio da proporcionalidade, notadamente a inibição ao enriquecimento sem justa causa, conforme Súmula 474, do STJ, razão pela qual resta inarredável o recebimento da indenização do seguro DPVAT; III - Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância do parecer ministerial (fls.88/93), conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0000336-49.2018.8.04.5801 - Apelação Cível, 1ª Vara de Maués**

Apelante: Município de Maués.

Advogado: Sérgio Vital Leite de Oliveira (OAB: 9124/AM).

Advogado: Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (OAB: 9908/AM).

Apelado: Luiz Geraldo Guimaraes.

Advogado: Rodrigo César da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VERBAS DEVIDAS. TEMA 551 DO STF. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Por ocasião do julgamento do RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), o STF também firmou a tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. II - Assim, por se tratar de verbas salariais, conforme estabelecido no § 3.º do art. 39 da CF/88 e no disposto no RE nº 1.066.677, é impositiva a condenação do poder público ao pagamento de férias acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional e décimo terceiro salário, conforme determinado em sentença. III Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VERBAS DEVIDAS. TEMA 551 DO STF. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Por ocasião do julgamento do RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), o STF também firmou a tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. II - Assim, por se tratar de verbas salariais, conforme estabelecido no § 3.º do art. 39 da CF/88 e no disposto no RE nº 1.066.677, é impositiva a condenação do poder público ao pagamento de férias acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional e décimo terceiro salário, conforme determinado em sentença. III Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0000700-07.2018.8.04.3801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari**

Apelante: Município de Coari/AM.

Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Advogado: Geraldo Uchôa De Amorim Júnior (OAB: 12075/AM).

Apelada: Ocinete Araújo da Silva.

Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. AJUIZAMENTO DE VÁRIAS DEMANDAS VISANDO REPARAÇÃO DE DANO ORIUNDO DE UMA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. ABUSO DE DIREITO. RECURSO PROVIDO. I - Em consulta ao Sistema Projudi - TJ/AM, constata-se que a apelada ajuizou, em curto intervalo de tempo, 03 (três) outras ações pleiteando, separadamente, pendências salariais inadimplidas entre os anos de 2009/2016 e indenização de dano moral em cada uma das demandas. II - Infere-se, assim, que a autora (ora recorrida) violou princípios processuais da lealdade (boa-fé) e da cooperação, bem como abusou do seu direito constitucional de ajuizamento de ações, inculpidos, respectivamente, nos artigos 5.º e 6.º da Lei Adjetiva Civil no artigo 5.º, XXXV da Constituição Federal, uma vez que, já ciente de todas as verbas salariais inadimplidas pelo Poder Público Municipal, optou por ajuizar, em interstício mínimo, diversas demandas de cobrança com o intuito de enriquecer indevidamente com as múltiplas condenações por danos morais, levando o juízo de origem a proferir várias sentenças condenatórias. III - Constatado o abuso de direito, impõe-se a exclusão do dano moral. IV Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. AJUIZAMENTO DE VÁRIAS DEMANDAS VISANDO REPARAÇÃO DE DANO ORIUNDO DE UMA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. ABUSO DE DIREITO. RECURSO PROVIDO. I - Em consulta ao Sistema Projudi - TJ/AM, constata-se que a apelada ajuizou, em curto intervalo de tempo, 03 (três) outras ações pleiteando, separadamente, pendências salariais inadimplidas entre os anos de 2009/2016 e indenização de dano moral em cada uma das demandas. II - Infere-se, assim, que a autora (ora recorrida) violou princípios processuais da lealdade (boa-fé) e da cooperação, bem como abusou do seu direito constitucional de ajuizamento de ações, inculpidos, respectivamente, nos artigos 5.º e 6.º da Lei Adjetiva Civil no artigo 5.º, XXXV da Constituição Federal, uma vez que, já ciente de todas as verbas salariais inadimplidas pelo Poder Público Municipal, optou por ajuizar, em interstício mínimo, diversas demandas de cobrança com o intuito de enriquecer indevidamente com as múltiplas condenações por danos morais, levando o juízo de origem a proferir várias sentenças condenatórias. III - Constatado o abuso de direito, impõe-se a exclusão do dano moral. IV Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

**Processo: 0001084-19.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Embargante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogada: Caroline Retto Frota (OAB: 4411/AM).

Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM).

Embargado: Ocimar Lopes de Souza.

Advogado: Ocimar Lopes de Souza (OAB: 1717/AM).